



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2822-12.
2010.6.07.0000 – CLASSE 6 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Agnelo Santos Queiroz Filho

Advogados: Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira e outros

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Regional

Advogados: Claudismar Zupiroli e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade de notificação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal.
2. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente.
3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nºs 7/STJ e 279).
4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes.
5. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de abril de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Agnelo Santos Queiroz Filho e o Partido dos Trabalhadores (PT) – Regional – interpuseram agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

O recurso inadmitido foi interposto contra o seguinte acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fls. 81-83):

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. CAMINHÃO DE SOM. MATERIAL DE DIFUSÃO. PAINÉIS CONTÍGUOS. EFEITO VISUAL ÚNICO. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. ILICITUDE. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ADEQUAÇÃO DA PROPAGANDA NO PRAZO ASSINADO. ELISÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL AO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. EFETIVAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA RESGUARDADO AO JUDICIÁRIO. MEDIDA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. EXCESSO NA PROPAGANDA. SOLIDARIEDADE. IMPERATIVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Conquanto o poder de polícia sobre propaganda eleitoral esteja resguardado privativamente aos juízes eleitorais e aos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (artigo 41, § 1º, da Lei Eleitoral), a notificação premonitória endereçada pelo Ministério Público ao candidato com vista à adequação da propaganda que veiculara aos moldes delineados pelo legislador eleitoral consubstancia simples medida administrativa desprovida de coercitividade, traduzindo mera opção do órgão pela realização de medida extrajudicial destinada à regularização do ilícito aferido, não caracterizando usurpação do poder de polícia assegurado ao Judiciário nem impregnando na representação qualquer vício apto a ensejar a sua nulidade.

2. A prévia notificação do candidato e/ou partido para promover a adequação ou eliminação da propaganda irregularmente veiculada não consubstancia pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento da representação decorrente de propaganda eleitoral irregular, resultando dessa apreensão que, estando o Ministério Público provido de legitimidade para promover a representação e satisfazendo os pressupostos indispensáveis ao seu processamento, que cingem-se ao apontamento dos fatos que traduzem a causa de pedir e ensejam a apreensão da irregularidade imputada e à indicação das provas hábeis a aparelharem o aduzido, a medida administrativa levada a efeito pelo órgão ministerial como extensão da competência que o assiste não enseja a qualificação de usurpação de poder nem fato apto a impregnar qualquer vício no

procedimento (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º, e Resolução TSE nº 23.193, art. 3º).

3. De acordo [com] o disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, sendo solidariamente responsáveis pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos, resultando dessa regulação explícita que, em derivando a representação da imputação de propaganda irregular ao candidato, a agremiação partidária pela qual concorre está revestida de legitimação para integrar a angularidade passiva do procedimento como pressuposto para sua responsabilização em caráter solidário pelo ilícito e pela satisfação da sanção pecuniária que lhe é imputável.

4. A justaposição de pinturas com material de propaganda num mesmo local enseja a irradiação de efeito visual único e similar ao outdoor, traduzindo, pois, fórmula para tangenciar a vedação legal e a limitação estabelecida para a realização de propaganda através de pintura ou painéis, que é de 4 m², obstando que cada inserção seja considerada de forma isolada como forma de ser desqualificada a inobservância da limitação estabelecida (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

5. A adequação da propaganda veiculada em bem particular à margem das balizas legais não enseja a elisão da ilicitude nem legitima a absolvição do concorrente da sanção fixada para o ilícito, vez que resta caracterizado no momento em que é detectado, não estando sua qualificação condicionada à previa notificação do concorrente para retirar o material de divulgação ou adequá-lo como pressuposto para sua penalização, pois restrita essa condição à propaganda realizada em bem público (Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º).

6. A caracterização do ilícito eleitoral consubstanciado na veiculação de propaganda à margem do legalmente autorizado prescinde da perquirição do móvel da manifestação volitiva do candidato, ou seja, se revestida de dolo, culpa, má-fé ou boa-fé, à medida que se aperfeiçoa com a simples apuração do seu fato gerador, ou seja, da constatação de que fora realizada propaganda eleitoral em desconformidade com o legalmente pautado.

7. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

O presidente do TRE/DF inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 120-125):

a) a responsabilidade solidária atribuída ao Partido dos Trabalhadores decorre do previsto no art. 241 do Código Eleitoral;

b) não foi comprovada a alegada ofensa aos artigos 41, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e 76, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, da Res-TSE nº 23.191, “[...] pelo simples fato de que os artigos referidos eximem de

aplicação de multa tão somente a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral, o que não é o caso dos autos [...]” (fl. 123);

c) o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, dito violado, não incide à espécie vertente;

d) não há qualquer violação ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a não aplicação de multa em caso de restauração do bem de forma tempestiva diz respeito apenas aos bens descritos no *caput* do mencionado dispositivo; e

e) não restou demonstrada a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, em síntese, alegaram que (fls. 131-154):

a) a douta presidência do TRE/DF, ao contrário de observar os requisitos de admissibilidade recursal, tratou de enveredar pelo exercício da análise do mérito recursal;

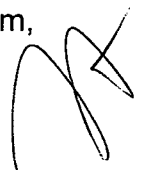
b) o juízo de admissibilidade recursal “[...] se fizera de forma absolutamente simplória, sem que se expusesse fundamentação jurídica, ferindo de morte o disposto no art. 93, IX, da CF [...]” (fl. 140);

c) não houve a comprovação de irregularidade na propaganda eleitoral, como entendeu a decisão agravada, “[...] uma vez que sequer foram apresentadas as medições da indigitada propaganda irregular, cerne da questão, assim como as fotos oferecidas como prova sequer tem algum dado que nos remeta a data em que a mesma tenha sido tiradas”[sic] (fls. 140);

d) não foi indicada nas razões do recurso especial violação ao art. 37 da Lei 9.096/95; e

e) a decisão agravada deixou de tratar de diversos outros dispositivos de lei efetivamente apontados como violados, para só então tratar do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Reiteraram ainda as razões do recurso especial, aduzindo que a lei é clara ao estabelecer que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral compete exclusivamente aos Juízes Eleitorais ou designados. Afirmaram,



assim, que não poderia o Ministério Público, por conta própria, instaurar o procedimento administrativo sem primeiro enviar a denúncia à Comissão de Organização e Fiscalização de Propaganda do TRE/DF.

Sustentaram “[...] inexistir prova nos autos de que a propaganda questionada seja superior a 4m², ao contrário do que vem se afirmando nos autos, não se trata em verdade de um trio elétrico, mas de uma camionete D20 [...]” (fl. 147).

Alegaram que a restauração do bem é fato incontroverso nos autos, o que afasta a aplicação da multa imposta.

Asseguraram ser “[...] clara a necessidade de declarar a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores para figurar no polo passivo da representação ou, não sendo o caso, afastar a sua responsabilidade solidária, por não ter sido notificado ou previamente cientificado sobre a propaganda tida como irregular” (fl. 154).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 161-169 e ao agravo às fls. 171-179.

Em seu parecer de fls. 183-187, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento do agravo e, nessa parte, pelo seu desprovimento.

Em 28.3.2012, a eminente Min. Cármen Lúcia negou seguimento ao agravo (fls. 201-209).

Contra essa decisão, Agnelo Santos Queiroz Filho e o Partido dos Trabalhadores (PT) – Regional – interpõem agravo regimental (fls. 212-214), no qual alegam que “[...] o Agravo de Instrumento enfrenta todos os fundamentos da decisão agravada e aponta a clara necessidade de a Corte Superior receber o Recurso Especial para o fim de apreciar as ofensas à legislação apontada e, especialmente, para o fim de apreciar com profundidade o exercício do poder de polícia pelo Ministério Público [...] ” (fl. 213).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 206-209):

9. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

10. Inicialmente, a decisão agravada não invadiu competência do Tribunal Superior Eleitoral, pois examinou as questões afetas ao que estritamente imprescindível à formação do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, ELEIÇÕES 2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral não implica usurpação de competência do TSE. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido" (AgR-AI n. 9.036/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24.4.2008).

11. Além disso, a alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar.

Embora em sentido contrário à pretensão dos Agravantes, a decisão agravada apresentou suficiente fundamentação. E, como se assentou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

12. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal inadmitiu o recurso especial por três fundamentos. No entanto, no agravo, os Agravantes limitaram-se a reiterar as razões do recurso especial sem, contudo, infirmar nem mesmo impugnar os fundamentos da decisão agravada, sobretudo o argumento de harmonia do julgado com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O agravo interposto somente faz remissão aos argumentos postos no recurso especial inadmitido, o que é inviável. Incide na espécie vertente a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Como anotado pela Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer:

"No tocante à matéria de fundo, observa-se que os agravantes basicamente se limitaram a repetir as razões expostas no recurso especial, deixando de atacar propriamente os fundamentos da decisão agravada.

Ora, a falta de combate aos fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial atrai a aplicação dos enunciados das Súmulas 283/STF e 182/STJ, inviabilizando, por conseguinte, o conhecimento do presente agravo de instrumento" (fl. 185).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. CARGO OCUPADO NA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

4. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada, fazendo incidir o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido" (AgR-RO n. 67662, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sessão 23.11.2010);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. MATÉRIA FÁTICA. ABORDAGEM. RELATÓRIO. PREMISSE FÁTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚM. 7/STJ. FATOS. NÃO DELINEAMENTO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. ART.41-A DA LEI 9.504/97. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚM. 182/STJ. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. BEM DE USO COMUM DO POVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento. O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Súm. 182 do STJ. Precedente. No caso, persiste a conclusão da c. Corte regional sobre a não ocorrência de captação ilícita de sufrágio por não ter o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada" (AgR-AI n. 12229, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 7.10.2010);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. INDEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes" (AgR-RESpe n. 25833, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.9.2009);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DAS SÚMULAS DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (VERBETES N. 279 E 7 DAS SÚMULAS DO STF E STJ, RESPECTIVAMENTE).

(...)

- Fundamentos do despacho de não admissão do recurso especial não infirmados.

- Desprovisamento" (AI n. 6254, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 10.9.2007).

13. Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

O agravo não merece prosperar.

Quanto à alegada preliminar de incompetência do Ministério Público Eleitoral para notificação e instauração de procedimento administrativo com vistas à regularização de propaganda eleitoral irregular, extraio do acórdão recorrido a seguinte passagem (fl. 86):

A inexorabilidade de que o poder de polícia sobre propaganda eleitoral está reservado privativamente aos juízes eleitorais não encerra, contudo, nenhuma nulidade à notificação que fora promovida pelo Ministério Público como medida preliminar à vertente representação. Consoante emerge dos autos, recebendo notícia da irregularidade havida na propaganda veiculada pelo candidato recorrente no caminhão de som do qual se utiliza em sua campanha, a Promotoria Eleitoral lhe endereçara notificação, assinando prazo para a regularização da irregularidade. A notificação assim efetuada, ao invés de caracterizar usurpação do poder de polícia resguardado ao Judiciário, traduzira simples opção do Ministério Público pela realização de medida extrajudicial destinada à regularização do ilícito aferido.

A Corte Regional, ressaltando que a notificação, *in casu*, era prescindível e dispensável como requisito para o aviamento da representação, assim concluiu (fl. 87):

[...] emergindo inexorável que o Ministério Público está revestido de legitimidade para promover a representação que maneja, a notificação levada a efeito antes do seu aviamento não consubstancia nenhuma irregularidade nem muito menos é apta a irradiar qualquer vício ao

procedimento, vez que seu aviamento e processamento de acordo com o ritual estabelecido não a tem como pressuposto.

Com efeito, esta Corte já decidiu que “os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.522, Rel. Min. Felix Fischer, de 17.12.2008).

Assim, além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal.

No tocante à indicada violação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que não restou configurada qualquer irregularidade, pois “[...] não se trata de um trio elétrico, mas de uma camionete D20, cuja carroceria possui menos de dois metros de comprimento e a altura da placa não é superior a um metro [...]” (fl. 147), destaque, do acórdão regional, o excerto a seguir (fl. 90):

[...] Conforme atestam as fotografias coligidas aos autos, os cartazes ilustrados com a fotografia do candidato recorrente e de outros concorrentes e com seu nome tomavam as laterais do veículo e, também, sua parte traseira. Considerando que se trata de caminhão, é inexorável que os cartazes extrapolam a dimensão de 4 m². Ainda que eventualmente não extrapolassem a limitação legalmente estabelecida, fora usado o subterfúgio da justaposição de vários painéis pintados de forma contígua numa mesma lateral do veículo, o que, ensejando a criação de efeito único similar ao *outdoor*, resulta na extrapolação da limitação estabelecida pelo artigo 37, § 2º da Lei Eleitoral.

Para alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo* sobre o efeito visual e as dimensões da propaganda, seria necessário reexaminar o acervo probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Em relação à alegação de que a restauração do bem afasta a aplicação da multa, anoto que a jurisprudência desta Corte, mesmo após as

alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009 na Lei nº 9.504/97, fixou-se no sentido de que, em se tratando de bem particular, a retirada do engenho não elide a penalidade.

Nesse sentido, indico os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

[...]

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal a quo a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários – requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos – não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-AI nº 385277/GO, DJe de 27.5.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Bem particular.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas no mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público.

Agravo regimental não provido”.

(AgR-Respe nº 145762/TO, DJe de 28.4.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Por fim, assinalo que, “nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados” (AgR-AI nº 385447/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 10.5.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2822-12.2010.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Agnelo Santos Queiroz Filho (Advogados: Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira e outros). Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Regional (Advogados: Claudismar Zupiroli e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.4.2013.